

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Renata de Araújo Barbosa da Silva		
EMENTA: Autoriza a reclassificação do aluno Tomaz de Araújo Barbosa da Silva, nos termos deste Parecer.		
RELATORA: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
PROCESSO N° 00562272/2023	PARECER N° 126/2023	APROVADO EM: 1º/3/2023

I – RELATÓRIO

Renata de Araújo Barbosa da Silva, mediante o processo nº 00562272/2023, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Tomaz de Araújo Barbosa da Silva, na Mannahouse Christian Academy, na cidade de Portland, no Estado de Oregon, nos Estados Unidos da América, no período de setembro/2021 a junho/2022.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) histórico escolar de conclusão da 10ª série do ensino secundário, em escola estrangeira;
- 3) histórico escolar expedido pelo Colégio Batista Santos Dumont, nesta capital;
- 4) visto de permanência;
- 5) tradução feita por tradutor público juramentado;
- 6) comprovante de domicílio no Ceará;
- 7) certidão de nascimento.

Conforme análise dos documentos apresentados a este Conselho, constatamos que o aluno Tomaz de Araújo Barbosa da Silva não concluiu a 12ª série na Mannahouse Christian Academy, na cidade de Portland, no Estado de Oregon, nos Estados Unidos da América, no período de setembro/2021 a junho/2022.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este, que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDBEN, Lei nº 9.394/1996:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 126/2023

Ainda, como base legal para este caso a Resolução CEE nº 501/2022:

Art. 8º Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do(a) estudante matriculado(a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º Ao receber o(a) estudante transferido(a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º O(a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido(a) do ensino fundamental para o ensino médio.

III – VOTO DA RELATORA

Ao analisarmos a solicitação, constatamos que referido aluno não cursou a 12ª série e nem apresentou a este CEE o certificado de conclusão da escola secundária.

Diante do exposto, autorizamos o Colégio Antares, nesta capital, a proceder à reclassificação do aluno Tomaz de Araújo Barbosa da Silva, conforme estabelece a legislação vigente, e à avaliação dos conteúdos curriculares relativos ao 3º ano do ensino médio. Se aprovado, o Colégio expedirá o certificado de conclusão do ensino médio em favor do referido aluno.

Do ocorrido, deverá ser lavrada Ata especial, tomando por base o Art. 23 da LDBEN; a Resolução CEE nº 501/2022 e o presente Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de março de 2023.


LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR:GR
REV: JAA

2/2